



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14411.000154/2008-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-001.270 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RIVALDO FERNANDES NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO. DECISÃO E ACORDO JUDICIAIS OU ESCRITURA PÚBLICA. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução de pensão alimentícia exige a comprovação da existência de decisão judicial, do acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, bem como do efetivo pagamento do valor deduzido.

No caso, foi apresentado formal de partilha que determina o pagamento de pensão alimentícia e o efetivo desembolso foi comprovado com a demonstração da tributação dos valores pagos na declaração de ajuste da ex-esposa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 2 a 5, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para glosar dedução indevida de pensão alimentícia judicial, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.693,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, alegando que foi casado com a Sra. Maria Ercília de Vasconcelos — CPF nº 322.911.402-72, de quem se divorciou em 1996, e que, em decorrência do referido divórcio, ficou obrigado ao pagamento de pensão alimentícia, o que foi feito regularmente desde o ano de 1997. Afirma que o valor deduzido foi declarado por sua ex-esposa, sendo do conhecimento da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 25 a 26):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PENSÃO JUDICIAL

Dispõe a legislação de regência que o contribuinte poderá deduzir, em sua declaração anual de ajuste, as importâncias pagas como pensão judicial, desde que efetivamente tenha sido pago, em face do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão da seguinte maneira:

O contribuinte alega que efetuou pagamento de pensão a sua ex-esposa e considerando que o mesmo foi devidamente declarado e tributado, a RFB tem pleno conhecimento de seu pagamento.

Razão não tem o contribuinte. Quanto à dedução de pensão alimentícia, como dispõe o art. 40, inciso II da Lei nº 9.250, de 1995, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Assim, para efeito de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, a pensão alimentícia é a prevista em acordo ou decisão judicial, sendo imprescindível a apresentação de tal documento, onde conste informação acerca do(s) beneficiário(s) e os valores dos alimentos.

Devem ainda tais despesas serem comprovadas com documentação hábil e idônea, como recibos, cópias de cheques, depósitos bancários, etc.

No caso aqui em exame, o contribuinte não logrou êxito em trazer por ocasião da defesa apresentada, cópia de decisão ou acordo homologado judicialmente, nem tampouco a cópia de comprovação do pagamento efetuado mediante depósito em conta corrente do alimentando ou do Comprovante de Rendimento Pago e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela fonte pagadora.

Ressalto que, mesmo sendo-lhe concedido o prazo para a apresentação dos documentos pela DRFB Boa Vista, o contribuinte não os apresentou.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 3/9/2010 (fl. 30), o contribuinte apresentou, em 30/9/2010, o recurso de fls. 32 a 66, onde apresenta cópia autenticada do formal de partilha devidamente homologado pela justiça onde consta a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 67, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 68, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2005, dedução de pensão alimentícia judicial de R\$36.000,00 paga à Sra. Maria Ercília de Vasconcelos, CPF nº 322.911.402-72 (fls. 7 a 10), valor glosado na presente autuação por falta de comprovação.

Na impugnação, o sujeito passivo busca comprovar a despesa com a declaração de ajuste do exercício de 2005 da Sra. Maria Ercília de Vasconcelos, que informou ter recebido a quantia de R\$36.000,00 de pessoas físicas (fls. 19 a 22).

O julgador de 1ª instância considerou a comprovação insuficiente, afirmando que seria necessária a apresentação do acordo ou decisão judicial que determinou seu pagamento, bem como de comprovantes do efetivo desembolso, e observou que a provas deveriam ter sido apresentadas junto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito.

No voluntário, o recorrente defende seu direito de apresentar novas provas, e acosta aos autos formal de partilha devidamente homologado pela justiça onde consta a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia.

Início por admitir as novas provas apresentadas no recurso. Penso que, nas fiscalizações de pessoas físicas, em regra sem formação jurídica e contábil, deve-se mitigar um pouco o rigor do direito processual, e flexibilizar o direito à produção de provas. E, no caso, vê-se que o sujeito passivo instruiu sua impugnação com as provas que julgou suficientes, apresentando novos documentos com base no exigido pelo julgamento recorrido.

No caso, considero que o recorrente teve sucesso em demonstrar seu direito.

Veja-se que o art. 8º, inciso II, alínea “F”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, são requisitos da dedução tanto a existência de determinação judicial ou escritura pública, quanto o efetivo pagamento do valor deduzido.

O primeiro requisito foi cumprido com a apresentação de formal de partilha que determina o pagamento, pelo contribuinte, da quantia de 20 salários mínimos mensais para os filhos menores, e de 10 salários mínimos para a ex-esposa, a título de pensão alimentícia, a serem depositadas em conta-corrente, documento datado de 10/08/1995 (fls. 48 a 54).

O segundo requisito foi satisfeito com a demonstração da tributação dos valores pagos na declaração de ajuste da ex-esposa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 14411.000154/2008-30
Acórdão n.º **2101-001.270**

S2-C1T1
Fl. 73
